

A. I. Nº - 269094.1661/06-1  
AUTUADO - PARÍS COMERCIO DE MÓVEIS ELETRODOMESTICOS E REP. LTDA.  
AUTUANTE - EMILIO ALVES DE SOUZA FILHO  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 06. 11. 2007

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0338-01/07**

**EMENTA: ICMS.** DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Não foi elidida a presunção. Rejeitada a preliminar de nulidade e pedido de outra diligência. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 19/12/2006, traz a exigência do ICMS no valor de R\$ 9.726,84, com aplicação da multa de 70%, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada, apurada mediante levantamento de venda com pagamento através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, relativo aos meses de janeiro a agosto de 2006.

O autuado ingressa com defesa às fls. 16 a 18 dos autos, alegando que o autuante, além de citar a ocorrência do *fato gerador*, alíquotas previstas, prazos para recolhimento e obrigação de emissão de notas fiscais, enquadraria o impugnante como infrator ao inciso VI, § 3º do artigo 2º do Decreto nº 6284/97 (RICMS) passando a reproduzir teor do referido dispositivo.

Afirma que, segundo "AURELIO" o vocábulo "PRESUMIR" significa: 1 – *conjeturar entender, julgar segundo certas probabilidades*; 2 – *Imaginar supor*. Entende que o legislador quando fala que: "sempre que a escrituração indicar valores inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito", isto quer dizer que os valores registrados na escrituração fiscal e/ou contábil do contribuinte, após a separação das vendas a dinheiro e a prazo, a sobra deve ser comparada com as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e assim ao se encontrar alguma diferença entre as efetivas saídas realizadas pelo contribuinte e os informes das administradoras.

A simples comparação da redução "Z" da ECF quando esta não especifica a modalidade de venda, por si só, não autoriza nem prova que houve omissão de saída, além do mais que o valor apresentado na planilha comparativa difere dos valores registrados no livro registro de saídas de mercadorias (que representa a efetiva declaração de vendas realizada pelo contribuinte).

Quando a seção XXIV do RICMS que regula o uso do equipamento ECF teve o seu artigo 824-E, que dispunha a obrigatoriedade da vinculação do cupom fiscal ao comprovante de débito ou crédito, referente ao pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, foi revogado através da

alteração nº 73, Dec. 9760 de 18/01/2006, e o período autuado é posterior a esta revogação, portanto, segundo ele, o auto é inteiramente INSUBSTANTE.

Afirma que, por outro lado, através das páginas do livro de saídas no período, encontram-se, não só os registros de vendas através de ECF, mas também por notas fiscais e os livros contábeis de razão de titularidade de caixa e das administradoras de cartão se encontram devidamente caracterizadas na contabilidade da autuada, tudo escriturado dentro dos padrões geralmente aceitos de contabilidade (vide documentos anexos) não há, portanto, de que se falar em diferença, passando uma tabela onde compara o total das vendas da autuada (ECF+NF) com as vendas informadas pelas administradoras de cartões através do relatório TEF no período.

Conclui o impugnante, afirmando que não incorreu em nenhuma prática de sonegação fiscal; considerando que o método utilizado pelo autuante em momento algum caracteriza sonegação fiscal, pois, as vendas realizadas pela autuada através de cartão de crédito ou débito são bem inferiores às vendas totais realizadas no período fiscalizado, portanto, não se enquadrando no que preceitua o artº 4º § 4º da Lei nº 7.014/96; considerando, ainda, que a exigência de se caracterizar o cupom fiscal prevista no artº 824-E do RICMS foi revogada em data anterior ao período fiscalizado; é de se reconhecer pela absoluta NULIDADE do auto que assim deve acatar esse Colendo Conselho.

O autuante, às fls. 76 a 78 dos autos, afirma que o contribuinte, a despeito de não ter informado a forma de pagamento na modalidade de cartão nos cupons fiscais, registra contabilmente vendas em cartão, através de contra própria. O procedimento, segundo o autuante, adotado pela contabilidade da empresa segue a seguinte seqüência: as vendas totais registradas no livro de saída são exportadas para a conta caixa do livro razão: por ocasião da remessa de lote de venda a cartão para cobrança junta à administradora, é feito o lançamento a débito na conta própria e o consequente lançamento a crédito na conta caixa.

Passa o autuante a apresentar planilha das diferenças entre os valores lançados na contabilidade do impugnante e os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito, para concluir, após os referidos cálculos, que se comparado com os valores lançados na contabilidade o contribuinte estaria devendo apenas R\$ 111,45, após a aplicação da carga tributária de 9%.

Ressalta, entretanto, que o contribuinte não disponibilizou, em sua defesa, cópia de demonstrativo, amparados com cópias de pagamentos por cartões e os respectivos cupons fiscais, ainda que não informassem a forma de pagamento. Entendemos, que, se tais papéis e documentos fossem acostados às cópias da escrituração contábil apensado ao PAF, estaria sobejamente elidido o cometimento da infração em quase sua totalidade.

Sugere que seja o PAF convertido em diligência para que o autuado apresente tais documentos. A Secretaria deste CONSEF, através de sua Coordenadora Sheilla Meirelles, encaminha o PAF à Infaz de Origem, conforme documento à fl. 80, para que o autuante junte aos autos o Relatório Diário Operações TEF; entregue ao autuado, mediante recibo, o referido relatório, e seja reaberto do prazo de 30 dias para a apresentação de nova defesa, para querendo, possa, o autuado, efetuar o confronto dos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito com o lançamento no ECF. O autuante às fls. 81 a 91 dos autos, atende em sua totalidade a diligencia solicitada.

O autuado, às fls. 93 a 96, apresenta nova defesa, acrescendo em relação à sua primeira manifestação, que se for invocada a presunção fiscal, em questão prevista em lei, precisamente no artº 4º § 4º, da Lei nº 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542 de 27/12/2002, a autuação não deve proceder, pois, conforme o referido dispositivo, acima citado, o fato gerador do imposto na presunção utilizada pelo autuante é o valor inferior obtido entre as vendas declaradas pelo contribuinte e as informações no TEF pelas administradoras de cartão de crédito. Portanto, conclui afirmando que a prova da improcedência encontra-se no quadro (por ele elaborado) que representa o resumo das saídas registradas no livro registro de saídas do período (documento 01

que faz parte integrante desta impugnação) e o relatório TEF informado ao autuante que também se encontra no processo e mais a planilha detalhada com comparativo diário.

Alega que, se dúvidas persistirem consubstanciado na hodierna Carta Magna que concede aos acusados o mais amplo direito de defesa, insiste-se que seja o processo convertido em diligência para que fiscais estranhos ao feito comprovem a veracidade dos fatos aqui relatados e assim se proceda à anulação do ato.

O autuante, às fls. 123 a 124, apresenta sua informação fiscal acerca da segunda manifestação do autuado, argüindo que foi solicitado, pelo Consef, que o impugnante juntasse ao PAF o Relatório Diário de operações TEF, e que, após o cumprimento dessa determinação e reabertura do prazo de defesa, esperava-se que o autuado fizesse o confronto dos valores informados pelas administradoras de cartão e crédito com lançamento no ECF. No entanto, as planilhas apresentadas ao PAF (fls. 114 a 121), não vinculam cada autorização ao respectivo cupom fiscal, deixando de atender ao real objetivo da solicitação. Afirma que os demonstrativos apresentado pela empresa atestam, apenas, que as operações totais de saída amparada com documentação fiscal são superiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito.

## VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento através de cartão de crédito ou débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

A infração refere-se aos meses de janeiro a agosto de 2006, conforme discriminado na planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito, constante a fl. 08.

No que concerne ao aspecto formal, observo que o PAF está revestido de todas as formalidades legais, tendo em vista, inclusive, que a impugnante tomou conhecimento do Auto de Infração e todos os seus demonstrativos, bem como do Relatório Diário de Operações TEF, contendo as operações individualizadas, conforme diligência solicitada e atendida às fls. 80 a 91 dos autos. Momento, esse, que lhe foi garantido o prazo de 30 dias para que o autuado pudesse apresentar nova defesa ou pagamento, materializando, portanto, o seu direito de ampla defesa e do contraditório. Afastando, dessa forma, qualquer argüição de nulidade do Auto de Infração. Com fulcro no art. 147, inciso I, “a” do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência e perícia, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores.

No que diz respeito ao mérito, o Auto de Infração está amparado no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*” (grifo nosso).

Estamos diante de uma presunção legal prevista no inciso IV art. 334 do Código de Processo Civil. As presunções se dividem em absolutas, que não admitem prova contrária, ou as relativas, consideradas verdadeiras até prova em contrário. Portanto, estamos, na infração sob análise, diante de uma presunção legal relativa, prevista pelo §4º do art. 4º da Lei 7014/96, cabendo ao impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos.

Ocorre que a despeito de o autuado não apresentar valores constantes na leitura Z, com registro de venda através de cartão de crédito/débito, as administradoras destes cartões, informaram a esta SEFAZ, a ocorrência de vendas em cartões nos meses de janeiro a agosto de 2006.

Apesar de a diligência, solicitada pela Coordenadora da Secretaria deste CONSEF, sugerir explicitamente, o autuado não apresentou os cupons ou notas fiscais que tenham relação com as operações constantes do relatório TEF, guardando identidade de data e valor, para que se opusesse aos fatos presumidos, constantes do presente lançamento de ofício.

Os registros contábeis de vendas, através de cartões de créditos/débitos, apresentados pelo autuado, não estão consubstanciados através de documentação de apoio, para que seja possível a comprovação da validade dos mesmos. Não há, portanto, comprovação de que foram oferecidos a tributação os valores relativos às operações realizadas com cartões de créditos/débitos informadas pelas administradoras, bem como as planilhas apresentadas às fls. 114 a 121, não vinculam cada autorização de venda através de cartão de crédito/débito ao respectivo cupom fiscal ou nota fiscal. Esses demonstrativos, apresentados pela empresa, atestam, apenas, que as operações totais são superiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, conforme afirma o autuante.

Restou, portanto, comprovada a aludida presunção de que a declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, são em valores inferiores àquelas informadas, (não houve registro), pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizando a conclusão de que houve omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Foi observado o percentual de 8% previsto em lei, a título de crédito fiscal, na determinação do valor do imposto a recolher (Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98).

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA, do Auto de Infração, mantendo os seus valores originalmente reclamados.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269094.1661/06-1, lavrado contra **PARIS COMÉRCIO DE MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 9.726,84, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR